DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4127/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13608/2013
PROTOCOLO	: 1437862
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LUGER MULTISERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 046/2013
OBJETO	: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E DE HIGIENE, BEM COMO OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
VALOR	: R$ 69.816,00 (SESSENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS).
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta-Convite nº 046/2013, que originou a Ordem de Execução de Serviços nº 001/2013, celebrado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, MS e a empresa Luger Multiserviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de asseio e conservação nas dependências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, incluindo o fornecimento de todos os materiais de limpeza e de higiene, bem como os equipamentos necessários à execução dos serviços.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21166/2016 (fls. 920-931), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual substitutivo, dos aditamentos e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-2306/2017 (fls. 932/933), manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato substitutivo, dos termos aditivos e da execução contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Carta Convite nº 046/2013, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa Estadual TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como a formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 001/2013 e dos seus termos aditivos.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 104.724,00
Nota Fiscal	R$ 104.724,00
Pagamento	R$ 104.724,00

Assim, verifica-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 3ª Equipe Técnica de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta-Convite nº 046/2013, que originou a Ordem de Execução de Serviços nº 001/2013, celebrado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, MS e a empresa Luger Multiserviços Ltda. e dos seus 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, responsável à época, portadora do CPF nº 693.463.721-68, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande, MS, 10 de maio de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.